

AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 09 de 2011  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**PROJETO DE LEI Nº 84 /2011.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba difundirem alerta sobre o trote nas suas dependências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Art. 1º** - As Universidades Públicas ou mantidas pelo Poder Público da Paraíba e as Particulares sediadas no território do Estado da Paraíba deverão fixar nos acessos de entradas e saídas, nos ambientes e instalações de cada campus, divulgação contendo os dizeres:

**TROTE É CRIME**

**Código Penal - Constrangimento ilegal:**

"Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa."

Sentindo-se constrangido ligue 190!

**Parágrafo único:** A divulgação deverá ser priorizada nos primeiros 90 (noventa) dias de cada semestre ou ano letivo de cada entidade de ensino superior.

**Art. 2º** - Nos primeiros 30 (trinta) dias dos respectivos semestres ou anos letivos de cada campus serão distribuídos aos alunos, funcionários e transeuntes, panfletos com os dizeres descritos no "caput" do artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** - O não cumprimento do previsto nos artigos 1º e 2º desta lei implicará em multa diária de 100 UFISPB à entidade de ensino superior.

**Art. 4º** - A fiscalização do disposto nesta lei ficara a encargo da Secretaria da Educação do Estado.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 10 /05 /2011



## JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação dessa Casa de Leis o presente projeto de lei que pretende obrigar as Universidades Públicas do Estado e as Universidades Particulares sediadas no território do Estado da Paraíba a fixarem nos acessos de entradas e saídas e demais ambientes de seus respectivos "campi" anúncios com dizeres que alertem aos alunos veteranos e calouros que o trote é crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do Código Penal Brasileiro, além de indicarem aos que se sentirem ofendidos ligar para o telefone de emergência 190, acionando a Polícia Militar para as providências necessárias.

É sabido que todo o início de ano letivo nas Universidades brasileiras são aplicados "trotos" pelos alunos veteranos aos calouros. Essa situação é tida como corriqueira e encarada como uma brincadeira adolescente, chamando a atenção somente quando algum calouro é vitimado gravemente. Passado esse momento crítico e decorrido o tempo do ano letivo os trotos caem no esquecimento e somente se falará neles no ano seguinte.

Ainda que esses jovens tenham 'concordado' em se submeter ao "trote" como invariavelmente os veteranos alegam é simples avaliar que como pode um calouro ou alguns poucos calouros que são pegos por bandos de veteranos resistirem ao tamanho assédio?

Desse modo, como já há lei penal tratando a respeito, roga-se a esta Casa de Leis a aprovação da presente medida como forma de prevenir situações constrangedoras no âmbito das universidades.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011.

  
**FRANCISCA MOTTA**  
Deputada

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 89/11  
Em 04/04/2011  
Welliveron

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/04/2011  
Pluagay mane  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 05/04/2011.  
P. Marcell  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 05/04/2011  
Marcelo  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Designado como Relator o Deputado  
Ramires Pimentel

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011

Deputado  
Presidente

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011

Parecer  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(02) Pagina(s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento(s) em anexo.  
Em 04/04/2011.

Jair  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 84/2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba difundir alerta sobre o trote nas suas dependências.

**AUTORA :** Deputada Francisca Motta  
**RELATOR :** Deputado Ranieri Paulino

**RELATÓRIO**

**PARECER 6/1201**

**Da Proposta Legislativa**

Chega para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 84/2011, de autoria da nobre Deputada Francisca Motta que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba difundir alerta sobre o trote nas suas dependências.".

Justificando a iniciativa de proposta de lei, a Deputada alega que o projeto pretende obrigar as Universidades Públicas do Estado e as Universidades Particulares sediadas no território do Estado da Paraíba a fixarem nos acessos de entradas e saídas e demais ambientes de seus respectivos "campi" anúncios com dizeres que alertem aos alunos veteranos e calouros que o trote é crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do Código Penal Brasileiro, além de indicarem aos que se sentirem ofendidos ligar para o telefone de emergência 190, acionando a Polícia Militar para as providências necessárias.

É sabido que todo início de ano letivo nas Universidades brasileiras são aplicados "trotos" pelos alunos veteranos aos calouros. Essa situação é tida como corriqueira e encarada como uma brincadeira adolescente, chamando atenção somente quando algum calouro é vitimado gravemente. Passado esse momento crítico e decorrido o tempo do ano letivo os trosos caem no esquecimento e somente se falará neles no ano seguinte.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente do Dia 05/04/2011, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A proposição de autoria da Deputada Francisca Motta, obedece às normas contidas nas Constituições, Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão temática. Confira-se

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**1) legitimidade de iniciativa concorrente**

"**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**1) Objetivo prioritário do Estado;**

"**Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

.....  
XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;"

**2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;**

"**Art. 52.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"



**3) legitimidade de iniciativa concorrente;**

"**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

A doutrina não controverte a respeito deste aspecto. Neste sentido, confira-se por todo o clássico magistério doutrinário de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"(...) Assim, há uma maior autonomia legislativa dos Estados-membros, pois esses podem realizar a iniciativa legislativa de forma completamente independente da União. Como bem esclarece o dispositivo constitucional federal (art. 24, § 3º), na ausência de iniciativa da União, a competência legislativa do Estado-membro se torna plena, podendo, portanto, inclusive normatizar questões mais amplas. Assim, o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro de seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local. (grifo nosso)"

Feito esse breve panorama constitucional sobre o tema, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual, além do pressuposto da força imperativa indispensável a sua formação a proposta articulada explana a vontade educativa, preventiva e informativa para toda classe acadêmica.

**Da Conclusão**

Pelo todo exposto, voto pela da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, por considerar que o Projeto de Lei nº 84/2011, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja, portanto, submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.



X  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2011.

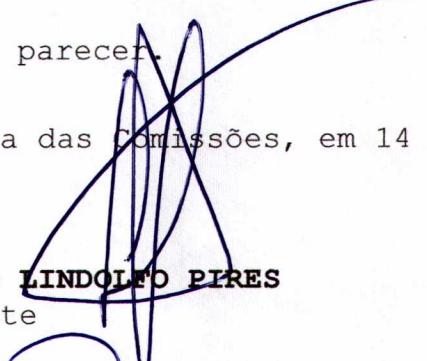
  
Deputado **RANIERY PAULINO**  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 84/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

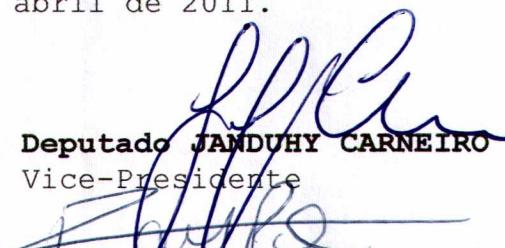
Sala das Comissões, em 14 de abril de 2011.

  
Deputado **LINDOLFO PIRES**  
Presidente

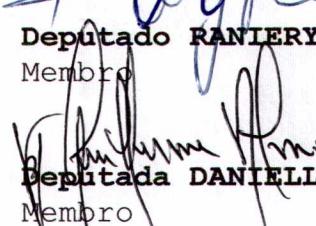
  
Deputada **LEA TOSCANO**  
Membro

  
Deputada **FRANCISCA MOTTA**  
Relatora

  
Deputado **ANTÔNIO MINERAL**  
Membro

  
Deputado **JANDUHY CARNEIRO**  
Vice-Presidente

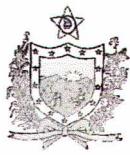
  
Deputado **RANIERY PAULINO**  
Membro

  
Deputada **DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:	
DO DIA: <u>10/05/2011</u>	
1º SECRETARIO	

Apreciada Peja Comissão  
No Dia 03/05/11





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 37/2011*

*João Pessoa, 24 de maio de 2011.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 84/2011, de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba difundirem alerta sobre o trote nas suas dependências”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
“Palácio da Redenção”  
João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 37/2011  
PROJETO DE LEI Nº 84/2011  
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba difundirem alerta sobre o trote nas suas dependências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As Universidades Públicas ou mantidas pelo Poder Público da Paraíba e as Particulares sediadas no território do Estado da Paraíba deverão fixar nos acessos de entradas e saídas, nos ambientes e instalações de cada campus, divulgação contendo os dizeres:

**TROTE É CRIME  
Código Penal – Constrangimento ilegal:**

**“Art. 146.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Sentindo-se constrangido ligue 190!

**Parágrafo único** – A divulgação deverá ser priorizada nos primeiros 90 (noventa) dias de cada semestre ou ano letivo de cada entidade de ensino superior.

**Art. 2º** Nos primeiros 30 (trinta) dias dos respectivos semestres ou anos letivos de cada campus serão distribuídos aos alunos, funcionários e transeuntes, panfletos com os dizeres descritos no *caput* do artigo 1º desta lei.

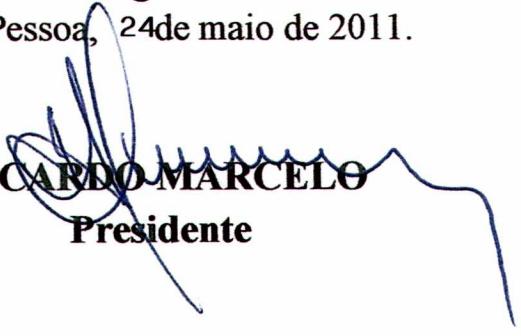
*N*

**Art. 3º** O não cumprimento do previsto nos artigos 1º e 2º desta lei implicará em multa diária de 100 UFI's/PB à entidade de ensino superior.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a encargo da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de maio de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente